



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.424 - SP (2017/0159148-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TULIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CHACARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS ADM EM REG CONDOMINIO
ADVOGADOS : SÉRGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E OUTRO(S) - SP103144
JULIANA CAMPOS CORBINI FIGLIOLIA - SP159638
INTERES. : ROBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO
INTERES. : IVANIR NANUCIO
INTERES. : SILVANA VIEIRA DA SILVA
INTERES. : DEBORAH NANUCIO
INTERES. : CARLOS SÉRGIO BARBOSA
INTERES. : JOSE LUIZ DI TULLIO
INTERES. : MARTA DE FATIMA ASSAD DA CRUZ
INTERES. : CLINICA GINECOLOGICA PROF.J.A.PINOTTI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APP. REMOÇÃO DE EDIFICAÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTENTE. CITAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PRESCRIÇÃO. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a remoção de edificações construídas em APP, consistente na demolição de muro de segurança e outras edificações existentes na faixa de preservação permanente (lotes 35, 36 e 37), retirada de entulhos, replantio de mata ciliar, bem como o pagamento de indenização.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos, fixando-se multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para excluir da demolição o imóvel do lote 35 e reduzir a multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus.

III - Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca do enquadramento da legislação na hipótese dos autos e o consequente afastamento das restrições administrativas, além de outros questionamentos tidos como não analisados, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

IV - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

V - Com relação à alegada omissão acerca da inexistência de curso d'água, verifica-se que a matéria não constou dos embargos de declaração opostos, o que inviabiliza essa parcela de inconformação.

VI - A oposição de embargos de declaração, com fundamento nas omissões acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp 1.323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018 e AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

VII - No tocante ao questionamento sobre a validade da citação, bem assim sobre a existência de julgamento *extra petita* e acerca da aludida prescrição, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao tratar dos assuntos, consignou, *in verbis*: "Verifica-se dos anexos de fls. 675/676 do laudo que os lotes 35, 36, 37, 38 e 39 são vizinhos ao curso d'água e tem o muro em suas propriedades. Logo, por haver obrigação solidária e objetiva em recompor os danos ambientais, de forma acertada os proprietários de mencionados lotes foram citados para responder à presente ação."

VIII - Sindicar os referidos temas é atividade insuscetível de exame no âmbito do recurso especial, por não prescindir a hipótese de análise do conjunto probatório, atraindo o comando da Súmula n. 7/STJ.

IX - Necessária a incursão na seara probatória para examinar a alegação de que a área que sofreu a restrição estaria dentro da APP sob os lindes previstos na Lei n. 4.771/65 ou mesmo que não existiria mais curso d'água a implicar em restrição administrativa, tendo em vista que, conforme o acima explicitado, as restrições administrativas foram impostas com o decorrer do tempo, com fiscalização e vigência de legislações diversas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.424 - SP (2017/0159148-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis* (fl. 1.163):

DIREITO AMBIENTAL. Construções em Área de Preservação Permanente. Inexistência de nulidade na perícia, ausente impugnação das partes ou arguição de impedimento ou suspeição no momento de nomeação do expert. Não comprovada a suposta nulidade da citação. Não configurada inépcia da inicial ou julgamento extra petita da sentença. A construção de muro de segurança em loteamento rural extrapolou os limites da autorização expedida pelo DEPRN. Necessidade e possibilidade de desfazimento do muro, com a recomposição da APP. As demais construções também devem ser retiradas, com exceção daquela devidamente autorizada pelo órgão ambiental. Afastada a condenação ao pagamento de indenização, ausentes notícias de danos irrecuperáveis. Reduzida a multa diária. Excluído da sucumbência o pagamento de honorários, posto que o MP não os recebe. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1.235-1.239).

No recurso especial, foi apontada violação dos arts. 128, 130, 165, 219, 225, 226, 267, § 3º, 269, IV, 303, 330, 332, 400, 458, II, 460, 463, II e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentou, em síntese, que o acórdão foi omissos acerca de diversos questionamentos que teriam o condão de afastar as restrições impostas, inclusive quanto à informação da recorrente de que não existiria curso d'água no local para legitimar as restrições impostas, e que a demolição pretendida não contribuiria para a proteção ambiental.

Afirmou que o acórdão recorrido partiu de premissa equivocada ao entender como correta a citação do recorrente, sendo necessária apenas a análise da certidão e do mandado de citação, no qual se observa não constar a assinatura do primitivo proprietário, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi sucedido pelo recorrente.

Alegou, em síntese, que o julgado ampliou os limites da pretensão inicial, que previa restrição na faixa de 15 metros e não de 30 metros.

Indicou, ainda, a ofensa ao art. 193 do Código Civil; art. 21 da Lei n. 4.717/65; art. 20 da Lei n. 4.771/65; art. 61-A, § 1º, da Lei n. 12.651/2012 e art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79.

Argumenta o recorrente, em resumo, que o tema da prescrição deveria ser examinado com vinculação à Lei n. 4.717/65, considerando que o condomínio foi formado em 1974, não seria possível ajuizar ação civil pública em 1997, quase trinta anos depois, quando o prazo a ser obedecido seria o quinquenal, previsto na Lei n. 7.347/85.

Adiante afirmou, em suma, que o acórdão recorrido ao considerar como de preservação permanente a faixa de 30 metros para o curso d'água contrariou o código florestal vigente à época dos fatos, ou seja, a Lei n. 4.771/65, que considerava a faixa de 5 metros para hipótese de curso d'água.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo de CHÁCARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS ADM EM REG CONDOMINIO para não conhecer do recurso especial e com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo de TULIO PEREIRA BARBOSA para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.424 - SP (2017/0159148-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Sobre a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca do enquadramento da legislação na hipótese dos autos e o consequente afastamento das restrições administrativas, além de outros questionamentos tidos como não analisados, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

Quanto à alegada omissão acerca da inexistência de curso d'água, verifica-se que a matéria não constou dos embargos de declaração opostos, o que inviabiliza essa parcela de inconformação.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento nas omissões acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, asseverou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, como o transporte interestadual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.323.892/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.

3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017).

No tocante ao questionamento sobre a validade da citação, bem assim sobre a existência de julgamento *extra petita* e acerca da aludida prescrição, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao tratar dos assuntos, consignou, *in verbis*:

Quanto à citação de fls. 242 verso, como bem salientaram os apelantes, a certidão da oficiala de justiça possui fé-pública, a qual só pode ser rechaçada por meio de provas concretas e seguras da alegada falsidade, cabendo tal prova ao impugnante, o que não ocorreu. Logo, a citação é válida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco haveria inépcia da inicial, que descreveu os fatos de forma clara, não se verificando qualquer dos defeitos anunciados.

No que tange ao eventual julgamento extra petita da sentença, não restou configurado. Observa-se que os itens "a", "b" e "c" da sentença correspondem aos pedidos trazidos na exordial, logo, há plena correspondência entre a exordial e a condenação.

Insta salientar a inocorrência de prescrição. Isto porque o dano se consubstancia na permanência de construção ou intervenção na APP sem a autorização do órgão ambiental e, enquanto perdura essa intervenção, há pretensão, posto que o dano continua no presente.

No mais, verifica-se dos autos que na área descrita na inicial existe o loteamento rural denominado "Sítios Alto da Nova Campinas", devidamente aprovado pela municipalidade em 11/10/1974 (fls. 32/33). O condomínio também fora registrado no Cartório de Registro de Imóveis, como se observa dos documentos de fls. 52/122.

O Condomínio fora autuado por fato de 27/06/1995, por "suprimir com obras de terraplanagem aterrando com trator esteira vegetação natural do tipo rasteira considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, letras "a" e "c" da Lei 4771/65, alterada pelas leis nº 7803/89 e 7875/89 em área correspondente a 1,2 ha." (fls. 14).

Em 23/11/1995, o Condomínio obteve autorização precária do DEPRN para construir muro de segurança (fls. 20), contudo, teria extrapolado os limites de mencionada autorização, como atestou o DEPRN no laudo de vistoria realizado em 18/04/1996, juntado a fls. 22/23. O DEPRN afirmou que para retornar à situação anterior, seria necessária a demolição do muro, o que não era possível de exigir administrativamente, bem como a recuperação da APP mediante reflorestamento ciliar.

O Condomínio assinou termo de compromisso de reposição florestal com o DEPRN em 1º/10/1996 (fls. 39).

Observo que nestes autos foram realizadas várias vistorias. A vistoria de fls. 352 supostamente noticiaria o cumprimento de TCRF entabulado em processo administrativo de aplicação de penalidade de multa.

Tem-se também aquela do CAEX, juntada a fls. 402/431, que concluiu pela necessidade de recuperação da APP, já que o que fora lá plantado tinha apenas enfoque de paisagismo.

Posteriormente, fora realizada perícia por engenheiro civil, a fls. 454/490, que afirmou ter sido o muro construído em local diverso daquele que autorizado mas não teria notado prejuízo à APP.

Por fim, outro laudo fora confeccionado, por perito indicado pelo MP. Mencionada perícia a fls. 667/712 reforçou o que o laudo anterior havia concluído: realmente o muro fora edificado em local diverso do permitido na Autorização no 99/95 emitida pelo DEPRN, causando interferência no recurso hídrico superficial. A demolição do muro é viável, por causar impacto temporário e reversível.

Verifica-se dos anexos de fls. 675/676 do laudo que os lotes 35, 36, 37, 38 e 39 são vizinhos ao curso d'água e tem o muro em suas propriedades. Logo, por haver obrigação solidária e objetiva em recompor os danos ambientais, de forma acertada os proprietários de mencionados lotes foram citados para responder à presente ação.

Do acima transcrito, verifica-se que sindicat os referidos temas é atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuscetível de exame no âmbito do recurso especial, por não prescindir a hipótese de análise do conjunto probatório, atraindo o comando da Súmula n. 7/STJ.

Da mesma forma, verifica-se a necessidade de incursão na seara probatória para examinar a alegação de que a área que sofreu a restrição estaria dentro da APP sob os lindes previstos na Lei n. 4.771/65 ou mesmo que não existiria mais curso d'água a implicar em restrição administrativa, tendo em vista que, conforme o acima explicitado, as restrições administrativas foram impostas com o decorrer do tempo, com fiscalização e vigência de legislações diversas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0159148-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.128.424 /
SP

Números Origem: 00535644819978260114 535644819978260114

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TULIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
AGRAVANTE : CHACARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS ADM EM REG
CONDOMINIO
ADVOGADOS : SÉRGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E OUTRO(S) - SP103144
JULIANA CAMPOS CORBINI FIGLIOLIA - SP159638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO
INTERES. : IVANIR NANUCIO
INTERES. : SILVANA VIEIRA DA SILVA
INTERES. : DEBORAH NANUCIO
INTERES. : CARLOS SÉRGIO BARBOSA
INTERES. : JOSE LUIZ DI TULLIO
INTERES. : MARTA DE FATIMA ASSAD DA CRUZ
INTERES. : CLINICA GINECOLOGICA PROF.J.A.PINOTTI LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TULIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CHACARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS ADM EM REG
CONDOMINIO
ADVOGADOS : SÉRGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E OUTRO(S) - SP103144
JULIANA CAMPOS CORBINI FIGLIOLIA - SP159638
INTERES. : ROBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO
INTERES. : IVANIR NANUCIO
INTERES. : SILVANA VIEIRA DA SILVA
INTERES. : DEBORAH NANUCIO
INTERES. : CARLOS SÉRGIO BARBOSA
INTERES. : JOSE LUIZ DI TULLIO
INTERES. : MARTA DE FATIMA ASSAD DA CRUZ
INTERES. : CLINICA GINECOLOGICA PROF.J.A.PINOTTI LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.